



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046542 - MT (2025/0351229-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VILMAR JOSE CAOILLA
AGRAVANTE : JOIRA MARIA QUINDERE BARRETO CAOILLA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070
AGRAVADO : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS071649
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.
4. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046542 - MT
(2025/0351229-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VILMAR JOSE CAOVIALLA
AGRAVANTE : JOIRA MARIA QUINDERE BARRETO CAOVIALLA
ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070
AGRAVADO : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS071649
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.
4. A intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VILMAR JOSÉ CAOVIALLA e JÓIRA MARIA QUINDERE BARRETO CAOVIALLA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado pelas partes por entender configurada irregularidade na representação processual, conforme a Súmula 115/STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 281-285.

No agravo interno, os agravantes alegam que "a representação processual sempre esteve regularmente constituída, sendo certo que a não inclusão da procuração no traslado encaminhado ao STJ decorreu exclusivamente de falha do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na formação e transmissão dos autos eletrônicos" (fl. 292).

Sustenta que "a certidão de saneamento fixou o prazo de apenas 5 (cinco) dias para a juntada da procuração ou substabelecimento, o que, data máxima vênua, não se mostra razoável" (fl. 295)

Aponta que "ao considerar não cumprida a irregularidade de representação processual, a referida decisão violou o 485, § 1º do CPC, que exige a prévia intimação pessoal da parte, conferindo-lhe oportunidade para suprir o vício antes do não conhecimento do recurso" (fl. 300).

Impugnação às fls. 306-312.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Em que pesem as razões do agravante, conforme a jurisprudência desta Corte, "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada

da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

5. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.281/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, em razão da ausência de procuração ou cadeia de substabelecimento ao subscritor dos recursos, com outorga posterior à interposição, e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liberação de valores em cumprimento de sentença, e o acórdão do TJSE manteve a cautela de não liberar a quantia depositada.

3. A Corte de origem manteve a cautela de não liberar a quantia depositada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a regularização posterior da representação, com outorga em data posterior, afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ; (ii) saber se a certidão de saneamento dispensou a exigência de anterioridade da outorga; (iii) saber se a existência de substabelecimento anterior nos autos principais e a falha de digitalização do Tribunal de Justiça suprem o vício; e (iv) saber se incide a primazia do julgamento de mérito e se não há preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A outorga posterior à interposição não supre o vício de representação, pois a orientação desta Corte exige poderes previamente constituídos; incide a Súmula n. 115 do STJ, tornando inexistente o ato recursal na instância especial.

6. O traslado da procuração ou substabelecimento é ônus da parte no próprio feito; a existência de instrumento nos autos principais e eventual falha de digitalização não dispensam a juntada nem a anterioridade dos poderes.

7. A primazia do mérito não autoriza superar requisitos formais essenciais de constituição do mandato ao tempo da interposição; a regularização não demonstrou poderes já existentes naquele momento.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidindo a Súmula n. 115 do STJ quando a outorga é posterior à interposição.

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 76, 85 § 11, 1.021 § 4 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.769/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.692.439/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

3. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.

4. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.883.051/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No caso, observo que os agravantes, apesar de terem sido devidamente intimados, às fls. 246-249, para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, mantiveram-se inertes. Assim, não merece reparos a decisão singular de lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 115/STJ.

Ressalto, por fim, que "a intimação para regularizar a representação processual pode ser realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, reservando-se a exigência de intimação pessoal para a hipótese de extinção do processo por abandono da causa" (AglInt no AREsp n. 2.878.428/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AglInt no AREsp n. 2.604.365/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AglInt no AREsp n. 2.755.489/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.046.542 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351229-6

Número de Origem:

10055075520198110040 10343568420248110000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR JOSE CAOvilla

AGRAVANTE : JOIRA MARIA QUINDERE BARRETO CAOvilla

ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070

AGRAVADO : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR

ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS071649
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMAR JOSE CAOvilla

AGRAVANTE : JOIRA MARIA QUINDERE BARRETO CAOvilla

ADVOGADO : LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA - MT0221070

AGRAVADO : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR

ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS071649
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026